

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

**Ação Anulatória**

**Autos do Processo n. 8000355-43.2020.805.0199**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária proposta por OTTO WAGNER DE MAGALHÃES, inicialmente contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÕES**, na pessoa de seu Presidente, Sr. DAVI SOARES NASCIMENTO, narrando, em síntese, que exerceu regularmente mandato de Prefeito do Município de Poções (BA), no período de 01.01.2013 até 31.12.2016. Destaca que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia teria emitido os Pareceres Prévios nºs 02399e16 e 07597e17, apontando a ocorrência de irregularidades de responsabilidade do Autor, consistentes no descumprimento dos artigos 20 e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesas com pessoal e insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos), relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, opinando, ainda, pela rejeição das referidas contas. Aponta que, enviados os procedimentos para a Câmara de Vereadores de Poções (recebidos em junho de 2017 e maio de 2018, respectivamente), restou iniciado o processo de julgamento pelo Legislativo, como ordenam as Constituições Federal, Estadual e o artigo 169, da Lei Orgânica Municipal de Poções. Destaca que, **referente ao exercício financeiro de 2015**, o Vereador relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, apenas replicou o que fora dito pelo TCM no Parecer nº 02399e16, acrescentando, entretanto, na manifestação, de forma maliciosa, quanto ao excesso de gasto com pessoal, que teria ocorrido: “pelo salário elevado que muitos servidores recebiam”, referindo-se aos contratados e comissionados, sem apontar quais seriam os servidores e os respectivos salários. Entende que, por isso, não foi obedecido o princípio da motivação, consagrado pela Constituição Federal. Afirma que em 17.08.2017 o Presidente da Câmara de Vereadores de Poções encaminhou ao Autor o Ofício Nº 090/2017, informando que fora marcada a data de 04.09.2017 para a votação do Projeto de Decreto Legislativo 01/2017, não se dando, na oportunidade, conhecimento ao Autor do teor da decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas sobre as contas por si prestadas, ferindo os princípios constitucionais da

ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Entende irregular o processo pela falta de aprovação do parecer da Comissão em Plenário, pela ausência de discussão do Projeto pelos Vereadores, pelo desconhecimento do Autor do teor do Parecer e pela impossibilidade de oferecer defesa e apresentar provas no processo de votação das contas de 2015, suscitando necessário, ao menos, a nomeação de defensor dativo. Ressalta, ademais, que quando da tramitação do processo destinado ao **juízo das contas do exercício financeiro de 2016**, o Legislativo local também não teria cientificado o Autor do teor do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, além desse Parecer também não ter sido aprovado pelo Plenário. Destaca que, da mesma forma, o Autor não teria tido prazo para apresentar defesa e nem sido informado a data em que as contas seriam julgadas. Aduz que embora tenha sido elaborado o Ofício nº 080/2018, a ele endereçado, destinado a comunicar-lhe a data designada para a realização da sessão de julgamento das contas de 2016, o documento não teria lhe sido entregue. Ademais, sustenta que o julgamento não mencionou o Projeto de Resolução que dispunha sobre as contas, não foi precedido de discussão pela Câmara e que a decisão dos Vereadores não contém motivação, o que, a seu entender, viola a norma regimental aplicável, bem como os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Requer a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, com a retificação do polo passivo da demanda, o Autor opôs Embargos de Declaração, que, apreciados, foram rejeitados.

Na sequência, o Autor aditou a petição inicial, indicando o MUNICÍPIO DE POÇÕES como sendo o Requerido, reiterando, na oportunidade, o pedido de apreciação da tutela de urgência.

Em manifestação, o Ministério Público exarou parecer constante no ID n. 71861318, opinando pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Após, consta a juntada de petição protocolizada pelo Requerente, no qual reitera argumentos para o deferimento do pedido liminar formulado (ID n. 72019979).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de ação que visa a anulação dos julgamentos das contas do Autor, ex-gestor do Município Requerido, proferidos pela Câmara de Poções, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016. Consta que o Tribunal de Contas dos Municípios, mediante instauração dos processos TCM nºs 02399e16 e 07597e17, após

deliberações, emitiu parecer técnico concluindo pela desaprovação das respectivas contas, encaminhando as informações à Câmara de Vereadores de Poções, que, ratificando as conclusões do TCM, desaprovou, por maioria, as contas em questão.

Insta consignar, de logo, que a função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo revela-se como uma das mais expressivas prerrogativas institucionais do Poder Legislativo, concedendo sustentação ao sistema constitucional de freios e contrapesos.

Por oportuno, destacamos que, sobre a matéria, a Constituição Federal, em seu artigo 31, prevê que:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

... (grifo nosso)

A competência da Câmara para o julgamento da questão foi reafirmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, **competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local,** sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”. (STF, RE 729744, Rel. Min. Gilmar Mendes, data do julgamento: 17.08.2016).

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais,** com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. (STF, RE 848826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, data do julgamento: 17.08.2016).

Como acima destacado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe à Câmara de Vereadores proceder ao julgamento das contas anuais dos Chefes de Executivos Municipais, o que na espécie restou efetivado.

Ultrapassadas as premissas em destaque, no caso em apreço, tem-se que o Impugnado foi Prefeito do Município de Poções no período de 01.01.2013 até 31.12.2016 e teve as contas dos exercícios financeiros de 2016 e 2017 julgadas e reprovadas pelo Poder Legislativo local. Inconformado, o Autor pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, visando, repita-se, a anulação dos julgamentos guerreados.

Para o deferimento da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas previamente produzidas pelo Autor, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza seja concedida *liminarmente e inaudita altera pars*, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, o Autor fundamenta a sua urgência no fato de ser pré-candidato ao cargo de Prefeito no Município Demandando, entendendo necessário sejam afastados os comandos emergentes dos julgamentos proferidos pela Câmara de Poções e anulados os atos de caráter político-administrativos impugnados, para que, em consequência, seja reconhecida a sua elegibilidade.

Embora as alegadas lesões suscitadas pelo Autor não sejam contemporâneas (já que passados mais de 2 (dois) e 3 (três) anos dos julgamentos questionados), observa-se que, aparentemente, **está caracterizado o perigo na demora da prestação jurisdicional**, mormente pela intenção do Autor de registrar sua candidatura no pleito municipal que se avizinha.

Cotejando, contudo, a documentação apresentada inicialmente, observo, em análise limitada, própria da cognição sumária, que, aparentemente, **não se encontra delineada a verossimilhança/probabilidade do direito** invocado nas alegações iniciais.

Apesar de evidentes tanto a emissão dos pareceres técnicos prévios pelo TCM, quanto os julgamentos pela reprovação das contas do Autor nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, na qualidade de gestor municipal, observo que, de acordo com as provas inicialmente colacionadas, não se pode inferir a ocorrência das lesões suscitadas pelo Autor.

Observo que consta no ID n. 56327850 a expedição dos ofícios n. 74/2017, 87/2017, 90/2017, 109/2017, 49/2018, subscritos por Davi Soares Nascimento, então Presidente do Legislativo local, que, possivelmente, objetivam cientificar o Autor acerca do andamento do julgamento de suas contas no exercício financeiro de 2015. Registro que, pela análise dos citados documentos, verifica-se, inclusive, a menção à existência de parecer prévio do pedido de reconsideração e imputação de débito feito pelo Autor, o intuito de pronto atendimento pelo Legislativo de solicitações feitas pelo Requerente (indicado no Ofício n. 87/2017), bem como a indicação nos Ofícios destinados ao Requerente das datas das sessões de julgamentos.

Pelos elementos colacionados aos autos não se revela possível aferir a existência de vícios de natureza formal ou mesmo o atingimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, especialmente pelas razões acima apontadas.

Importante consignar, por extremamente relevante, que as alegações do Autor, de cerceamento de defesa, também se revelam contraditórias na medida em que o mesmo afirma que: **“Às Sessões de Julgamento o Autor não pôde comparecer, tendo em vista o clima de intolerância e de agressividade, latentes em todas as sessões, gerado pelos edis que se opõem politicamente ao Autor, alguns deles contumazes em ofensas morais e, até mesmo, ameaças de morte e agressões físicas aos vereadores que a este se alinham, muitas vezes acompanhados por elementos de má conduta, remunerados para tumultuarem as sessões da Câmara de Vereadores de Poções, constrangendo os vereadores de oposição. A ausência do Autor às sessões de julgamento visou evitar constrangimentos, agressões morais e físicas, que certamente ocorreriam caso a elas comparecesse, importando salientar que o Autor sequer fora informado acerca da data em que seriam julgadas as contas de 2016.”**  
grifo nosso

Desse modo, pelas informações prestadas pelo Autor, vê-se que frágeis e discrepantes as argumentações iniciais, sendo impositiva a prévia oitiva do Requerido e a análise exauriente da questão para melhor compreensão da matéria.

Acrescente-se, ademais, que não obstante o Requerente suscite a ocorrência de diversos vícios na tramitação dos processos político-administrativos, causa-nos estranheza o fato de apenas agora demonstrar insurgência contra as possíveis

irregularidades que, segundo sustenta, eivaram os processos de julgamentos das suas contas. O autor, além de ex-Chefe do Executivo local, também é advogado de escol reconhecido pelo notório saber jurídico na região sudoeste do Estado, inclusive advogando em causa própria, com brilhantismo, nesta demanda.

Entendo, assim, nesse juízo preliminar, necessária a manutenção dos julgamentos combatidos, mantendo a conseqüente inelegibilidade do Autor, decorrente de previsão contida no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes**, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art71ii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art71ii)), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

**Pelas razões expostas, AUSENTE o requisito da probabilidade do direito invocado pelo Autor, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

**Intimem-se.**

Proceda-se a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, após cumprimento do item anterior, com ou sem manifestação das partes, intimem-se, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, ao MP.

Apenas após tudo concluído, retornem conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Poções, data do sistema.

**Ely Christianne Esperon Lorena**

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA**

**09/09/2020 21:12:07**

<https://consultapublicapje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **72825308**



20090921120718000000070566464

IMPRIMIR

GERAR PDF